



Justiça determina que prefeitura de Cascavel pague R\$ 2,3 milhões de auxílio emergencial às empresas de ônibus

Publicado em: 8 de Maio de 2020



Brasil
Mercado
Notícia

INFORME PUBLICITÁRIO



Praxio ajudará na recolocação dos profissionais do transporte rodoviário

Receba notícias do site

Digite seu endereço de e-mail para assinar este blog e receber notificações de novas publicações por e-mail.

Motivo seria a diminuição no número de passageiros devido à pandemia de Covid-19

ALEXANDRE PELEGI

O Tribunal de Justiça do Paraná determinou que a Prefeitura de Cascavel pague R\$ 2,3 milhões em forma de subsídio emergencial às duas empresas que operam o serviço de transporte público no município, Pioneira e Capital do Oeste.

Assim como várias cidades brasileiras, o transporte coletivo na cidade do oeste paranaense sofreu uma forte queda na demanda de passageiros em decorrência das medidas restritivas determinadas pela prefeitura para o combate à pandemia do novo coronavírus.

O valor de R\$ 2.321.009,58 é decorrente da redução de 90% no número de passageiros transportados.



“No caso específico do Município de Cascavel, as medidas restritivas adotadas por conta do agravado, em especial as dispostas nos Decretos Municipais nº 15.313/2020 e nº 15.396/2020, reduziram em mais de 90% (noventa por cento) a demanda de passageiros, gerando perda de receitas que materializam um déficit milionário nas finanças dos agravantes, que sequer detêm recursos para pagamento de despesas básicas inerentes à operação do serviço de transporte público”, escreveu em sua sentença a desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.

Segundo a desembargadora, o prejuízo das empresas é relativo a março e abril. Com a queda na receita, ela afirma ainda que há risco de colapso completo do sistema do transporte público da cidade.

“Considerando o déficit na ordem de R\$ 2.321.009,58 (dois milhões, trezentos e vinte e um mil, nove reais e cinquenta e oito centavos) nas contas das agravantes, referentes aos meses de março e abril de 2020, há risco de iminente colapso no sistema de transporte público do Município de Cascavel”, escreveu a magistrada.

A prefeitura de Cascavel manteve o sistema de transporte operando de segunda a sábado, sem funcionamento aos domingos e feriados. Os veículos permanecem transportando o máximo de 50% da capacidade, conforme especificações do fabricante, somente para as categorias consideradas essenciais, mediante comprovação com crachá.

As gratuidades continuam suspensas, com exceção de pessoa com deficiência. O transporte ainda não está liberado para o comércio, para idosos, estudantes e à população em geral, por medida de segurança.

Várias cidades têm atuado de forma emergencial para garantir o funcionamento do transporte, uma vez que a receita do sistema é toda ela decorrente do pagamento da tarifa.

É o caso de Indaiatuba, onde a Câmara aprovou um Projeto de Lei da prefeitura autorizando-a a subsidiar o transporte coletivo em até R\$ 529.920,00 por mês, por até três meses. Relembre: <https://diariodotransporte.com.br/2020/04/22/camara-de-indaiatuba-aprova-repasse-de-r-158-milhao-para-empresa-de-onibus/>

PROJUDI - Recurso: 0021410-98.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 10.1 - Assinado digitalmente por Astrid Maranhao de Carvalho Ruthes:7621
07/05/2020: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar Concedida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0021410-98.2020.8.16.0000

Recurso: 0021410-98.2020.8.16.0000
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Equilíbrio Financeiro
Agravante(s): • VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA
• Empresa Pioneira de Transportes SA
Agravado(s): • Município de Cascavel/PR

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA. e VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA.** (mov. 1.1 – 2º Grau), nos autos de **Ação Declaratória cumulada com Obrigação de Fazer**, ajuizada pelas agravantes em face do Município de Cascavel/PR, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida na petição inicial, consistente: a) na expedição de ato por conta do agravado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arrolando providências suscetíveis de execução em regime de urgência, contendo subsídio emergencial e demais ações visando ofertar apoio econômico-financeiro ao sistema de transporte coletivo de Cascavel, direcionado à sustentabilidade da operação executadas pelas agravantes, em decorrência da pandemia do Covid-19; b) na determinação de que o agravado abstenha-se de instaurar processo administrativo que vise apurar eventual descumprimento do contrato de concessão pelas agravantes, enquanto perdurar a situação de emergência relacionada ao Covid-19.

Eis o teor da decisão agravada (mov. 19.1 – 1º Grau):

“(…)

2.A questão a ser discutida, nesse primeiro momento, é a viabilidade ou não da concessão da liminar pleiteada para compelir o Município de Cascavel/PR a adotar as medidas postuladas no item 4, “a” e “b”, da inicial, como forma de minimizar os impactos do brandido desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com as autoras.

Verifica-se que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do CPC/2015.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JL.VA.EES64.FVBZJ.5TCMD



PROJUDI - Recurso: 0021410-98.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 10.1 - Assinado digitalmente por Astrid Maranhao de Carvalho Ruthes:7621
07/05/2020: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar Concedida

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC1, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve-se, neste momento de apreciação do pedido liminar, fazer meramente um juízo de possibilidade, um conhecimento superficial e de aparência, a afastar-se um possível prejuízo futuro ou ineficácia de uma final decisão de mérito, com conhecimento exauriente do caso.

Estabelecidas tais premissas, analisando detidamente a petição inicial, verifica-se que, embora a parte autora tenha requerido, de forma imediata, a adoção de providências com o escopo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em verdade, a causa de pedir volta-se ao suprimento da omissão levada a efeito pelo Poder Executivo quanto à apreciação dos pedidos administrativos juntados aos eventos 1.38 a 1.44 protocolados em 19/03, 07/04, 13/04 e 22/04.

*Assim, antes de averiguar a possibilidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão discutidos nos autos, é preciso analisar a legalidade da aventada **omissão administrativa**, sob pena de invasão da esfera de competência do administrador público e violação ao princípio da separação dos poderes.*

MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
projudi/ - Identificador: P.JL.VA.EES64.FVBZJ.5TCMD

De pronto, em um juízo de cognição perfunctório próprio desta fase processual, é possível extrair a ilação de que a análise dos pedidos administrativos de evento 1.38/1.44 competem exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, por seu caráter eminentemente afeto à discricionariedade técnica.

E nesse sentido, como se sabe, não cabe ao Judiciário substituir ou determinar a realização de atividades específicas da Administração Pública, sob pena de invadir a esfera de sua competência exclusiva e em respeito ao princípio da separação de poderes.

Nesse sentido, apenas quando os demais Poderes se desprenderem dos alicerces constitucionais, violando direitos, seja do indivíduo, seja da coletividade, exsurge a possibilidade de ser exercido o controle judicial, com o escopo de restaurar-se a situação de legitimidade e legalidade.

A esse respeito, vale citar a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO2: (...)

*Justamente por esse motivo, ao menos em um juízo sumário próprio desta fase processual, não se mostra possível **substituir** a análise acerca do direito das autoras ao restabelecimento do equilíbrio contratual, cuja competência, como visto, é de natureza exclusiva.*

*De outro norte, muito embora as autoras tenha utilizado como argumento central a **demora** na apreciação do pedido pela administração municipal para justificar a ilegalidade, nesse momento processual não há como reputar tal inércia como ilegal.*

*Ressalte-se que não se desconhece o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual constitui como corolário de um Estado Democrático de Direito a obediência da Administração Pública, em qualquer de suas esferas, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da **eficiência**.*

Ademais, a razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito

Documento assinado digitalmente, conforme
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/



PROJUDI - Recurso: 0021410-98.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 10.1 - Assinado digitalmente por Astrid Maranhao de Carvalho Ruthes:7621
07/05/2020: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar Concedida

fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos: (...)

Por outro lado, a Lei do Processo Administrativo - 9.784/1999 - é clara no sentido de que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão em processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (art. 48).

Outrossim, ressalte-se que a Administração Municipal não tem previsão legal estipulando prazo determinado para apreciar e decidir os requerimentos alusivos à execução os contratos administrativos.

Assim, sem embargo de se interpretar o prazo transcorrido com base no princípio da razoabilidade, é imprescindível levar em conta que o juízo de ilegalidade em casos de omissão deve ser efetuado de forma criteriosa, na comparação com atos comissivos, pois é inexorável examinar a situação do modo mais abrangente possível para compreender a questão relativa ao tempo de demora para o exercício da competência administrativa e o denominado comportamento da Administração, ainda mais porque, como dito, o deferimento da liminar importaria na invasão da competência da administração. Em casos análogos, já se posicionou a jurisprudência: (...)

Nesse contexto, a fim de reforçar a aparente ausência de ilegalidade apta a ensejar a intervenção judicial nesse momento, é preciso destacar, ainda, que é de conhecimento notório a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, bem como que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus, tendo sido aprovada pela Câmara dos Deputados Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, situação de cobertura diária pelos meios de comunicação, inclusive com coletivas de imprensa e entrevistas com profissionais da área médica de diversas especialidade, em especial infectologistas.

Uma das consequências diretas dessa grave situação de pandemia atualmente vivenciada, como amplamente divulgado, concerne ao enfraquecimento da economia mundial como um todo, o que ocorre, principalmente, em decorrência das medidas de restrição à circulação que vêm sendo adotadas de forma ampla por todo o globo.

No âmbito nacional, é fato notório que os entes políticos, em todas as esferas, vêm sendo obrigados a adotar medidas para conter a proliferação do COVID19 e evitar que a pandemia cause mortes e abarrotamento do sistema público de saúde. Tais providências envolvem, sobremaneira, a aquisição de EPI's para os profissionais de saúde, adequação das estruturas dos hospitais, aquisição de equipamentos para a prestação dos atendimentos de forma eficiente e suficiente, dentre outras.

Portanto, nessa linha, não há dúvidas de que a realização de tais providências, ainda mais por seu caráter

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-JL-VA-EES64-FVBZJ-5TCMD



extraordinário, o que impossibilitou um planejamento orçamentário prévio pelos entes públicos, esbarra na questão da escassez dos recursos públicos.

Consequentemente, conclui-se que diante de toda a gravidade da situação vivenciada em decorrência da pandemia mundial relativa ao COVID-19, como já consignei em decisão recente, são tantas as incertezas que envolvem a preocupante situação, que os gestores públicos são obrigados a tomar decisões difíceis e complexas e estabelecer



PROJUDI - Recurso: 0021410-98.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 10.1 - Assinado digitalmente por Astrid Maranhao de Carvalho Ruthes:7621
07/05/2020: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar Concedida

cronogramas com previsão de cenários hipotéticos, eventuais e possíveis, podendo, eventualmente, adotar, inclusive, posturas conflitantes.

O panorama que se desenha – especialmente no tocante à judicialização de tais questões - se agrava a partir da perspectiva de que as decisões dos gestores públicos, nos mais variados contextos, mas, especialmente, em uma situação grave de pandemia como a vivenciada atualmente, acabam por se deparar, reiterando-se, com decisões complexas, e por vezes, trágicas, atreladas à finitude dos recursos públicos.

Nessa senda, e ao menos por ora, o acolhimento da pretensão veiculada pela autora em sede liminar não se revelaria razoável, tendo em vista que, inegavelmente, o Município de Cascavel também se encontra em situação periclitante em relação a suas finanças – eis que alardeada notoriamente a diminuição de arrecadação - e provavelmente está atendendo diversas demandas atinentes ao COVID em todos os setores, não sendo, ao menos por ora, possível pressupor que a destinação de recursos públicos para o reequilíbrio do contrato da parte autora é o mais urgente e necessário.

Desta feita, ainda que fosse possível suprir a omissão de forma direta – compelindo o Município a conceder aportes financeiros de emergência às autoras – essa providência não soaria razoável, ao menos até que o ente público apresente sua defesa no presente feito, sob pena de colisão com as prioridades administrativas que são de conhecimento exclusivo do administrador.

Registre-se, nesse ponto, que não se está a negar a possibilidade de as autoras, em eventual e evidenciada situação de calamidade financeira, obterem o reequilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão, mas a grave situação ora experimentada recomenda cautela e parcimônia, sendo imprescindível, ao menos, uma avaliação prévia de quais prioridades estão sendo adotadas pelo Poder Executivo e como tem sido realizada a distribuição dos recursos para combate das situações sanitárias, mas também econômico-financeiras consequentes.

Em arremate, é preciso destacar que a definição do quantum necessário para restabelecer a equação econômico financeira do contrato é tarefa que depende de dilação probatória, a qual será realizada no momento processual cabível. Em outras palavras, em sede liminar, não há elementos que possibilitem chegar a um montante que atenda aos interesses da parte autora sem lesar o ente público.

Portanto, ausente a probabilidade do direito, seja no que se refere à alegada omissão, seja em relação ao pressupostos ensejadores do reequilíbrio ora pretendido, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência almejada.

3. Destarte, INDEFIRO, a liminar almejada, em todos os seus termos, sem prejuízo de posterior reanálise quando a autoridade coatora justificar, em suas informações, os motivos da demora na apreciação do requerimento administrativo. (...)

PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA. e VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PULVA EES64 FVBZJ 5TCMD



interpuseram **Agravo de Instrumento** (mov. 1.1 – 2º Grau), alegando: **A)** as agravantes sagraram-se vencedoras da Concorrência Pública nº 003/2001, firmando com o Município de Cascavel/PR contratos de concessão para operação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, nº 001/2002 e 002/2002, cujo gerenciamento e aplicação de normas couberam à Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS; **B)** em virtude da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), aí incluída sua expressiva taxa de letalidade, especialmente em idosos e pessoas com baixa imunidade, tanto o Governo Federal como o Estado do Paraná estabeleceram diversas medidas de contenção, como o isolamento social, quarentena, restrição de locomoção interestadual e intermunicipal, dentre outras; **C)** no caso específico do Município de Cascavel, as medidas restritivas adotadas por conta do agravado, em especial as dispostas nos Decretos Municipais nº 15.313/2020 e nº 15.396/2020, reduziram em mais de 90% (noventa por cento) a demanda de passageiros, gerando perda de receitas que materializam um déficit milionário nas finanças dos agravantes, que sequer detêm recursos para pagamento de despesas básicas inerentes à operação do serviço de transporte público; **D)** inobstante os agravantes terem buscado a adoção de medidas emergenciais junto à respectiva Administração Municipal, nenhuma resposta obtiveram, sendo que o Município acabou ainda por impor obrigações adicionais visando o combate à disseminação da referida pandemia, ausentes da previsão orçamentária inicial de custo das tarifas, além de ter permitido a criação de um serviço alternativo prestado por terceiros, acarretando maior prejuízo ainda aos recorrentes; **E)** a decisão agravada vai de encontro ao decidido por esta corte no bojo do Agravo de Instrumento nº 0019190-30.2020.8.16.0000 desta 4ª Câmara Cível; **F)** o serviço público de transporte, enquanto direito fundamental social previsto na Constituição da República, implica um dever de atuação voltado à promoção de condições que universalizem a capacidade de mobilidade dos indivíduos, o que torna inadmissível a postura do Município agravado em transferir aos agravantes todos os ônus da manutenção do referido serviço durante a citada pandemia; **G)** é dever do Município prover a sustentabilidade dos serviços de transporte público de passageiros, em nome dos princípios da universalidade, continuidade e regularidade do serviço público, por intermédio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, em especial porque a quase totalidade das despesas são abarcadas por tarifas, fixadas exclusivamente por conta do poder concedente; **H)** a pandemia do Covid-19 é fato imprevisível e extraordinário, sendo que as medidas restritivas tomadas por iniciativa dos Poderes Públicos visando combater a propagação do vírus, consistem em fato do príncipe, cabendo a aplicação da teoria da imprevisão; **I)** nos contratos de concessão firmados entre as partes inexistente qualquer disposição que atribua às agravantes a responsabilidade pelos riscos extraordinários oriundos da referida pandemia, cabendo a assunção de tais riscos ao Município agravado, em especial no tocante ao reequilíbrio contratual; **J)** considerando o déficit na ordem de R\$ 2.321.009,58 (dois milhões, trezentos e vinte e um mil, nove reais e cinquenta e oito centavos) nas contas das agravantes, referentes aos meses de março e abril de 2020, há risco de iminente colapso no sistema de transporte público do Município de Cascavel; **K)** ao contrário do entendimento exposto na decisão agravada, é dever da Administração Pública dar resposta em prazo razoável, em nome dos princípios da eficiência e razoabilidade, sendo que a demora exacerbada do agravado em analisar o pedido administrativo dos agravantes, torna o ato desarrazoado e desproporcional, passível de controle judicial;

Primeiramente, postula a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que o Município de Cascavel, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, expeça ato arrolando providências suscetíveis

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLVA.EES64.FVBZJ.5TCMD

PROJUDI - Recurso: 0021410-98.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 10.1 - Assinado digitalmente por Astrid Maranhao de Carvalho Ruthes:7621
07/05/2020: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar Concedida

de execução em regime de urgência, contendo subsídio financeiro emergencial, além de outras ações e instrumentos que visem ofertar apoio econômico-financeiro direcionado às agravantes, bem como abstenha-se de instaurar processo administrativo em desfavor dos agravantes, visando apurar eventual descumprimento do contrato de concessão, enquanto perdurar a situação de emergência relacionada ao Covid-19. Ao final, o provimento do Agravo de Instrumento, a fim de que o Município agravado adote as medidas emergenciais, confirmando a liminar postulada.

É o relatório.

II – Verifica-se que o recurso está acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se referem os artigos 1.016 e 1.017 Código de Processo Civil de 2015, sendo também tempestivo.

Quanto à sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra tanto na hipótese do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015):

CPC/2015

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

Atendidos os requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento e passo à análise da liminar requerida.

Os agravantes pretendem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, qual seja:

*“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso **ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal**, comunicando ao juiz sua decisão”.*

Com efeito, a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil 2015, exige a verificação de probabilidade do direito alegado, bem como do perigo de dano ou o risco ao resultado útil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL.VA.EES64.FVBZJ.5TCMD



ao processo. Além disso, consta em seu parágrafo 3º que sendo o caso irreversibilidade dos efeitos da decisão, tal liminar não merece ser concedida.

“(…) **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** (...) § 3 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade o dos efeitos da decisão. (...)”.

Da análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial do presente writ, própria deste momento processual, verificam-se presentes tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*, imprescindíveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

No tocante ao *fumus boni iuris*, os agravantes sustentam, em síntese, que é dever do Município Agravado prover a sustentabilidade do sistema público de transporte, por intermédio do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, mantendo assim as condições efetivas da proposta, com arrimo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República. Nesse sentido, pendem de análise junto ao Município de Cascavel diversos pedidos administrativos, protocolizados entre as datas de 30.04.2020 e 06.05.2020, materializando verdadeira omissão administrativa, desarrazoada e desproporcional, passível de controle judicial.

Primeiramente é importante frisar que o Poder Judiciário pode efetuar o controle de legalidade dos atos administrativos, aí incluído o controle de razoabilidade e proporcionalidade dos referidos atos.

A propósito:

“1) **DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA DO PROCON. POSSIBILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. VALOR EXCESSIVO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE DA REDUÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.** a) Ao Poder Judiciário não pode ser subtraída qualquer lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) e, por isso, sempre que o Poder Judiciário atua no controle de legalidade do ato, não haverá invasão do mérito administrativo e nem violação ao princípio da separação dos poderes. (...) c) É bem de ver que a quantificação do valor da multa imposta (R\$ 50.400,00) em razão de infração à legislação consumerista deve observar os parâmetros estabelecidos no do Código de Defesa do Consumidor, e no Decreto nº 2.181/1997, e, ainda, consubstanciar valor que represente punição e desestimule a prática de novas infrações; todavia, quando verificada sua desproporcionalidade e irrazoabilidade, há de ser reduzida. (...) 2)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLVA.EES64.FVBZJ.5TCMD

PROJUDI - Recurso: 0021410-98.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 10.1 - Assinado digitalmente por Astrid Maranhao de Carvalho Ruthes:7621
07/05/2020: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar Concedida

*APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0000729-27.2017.8.16.0190 - Maringá - Rel.:
Desembargador Leonel Cunha - J. 30.07.2019)*

Da análise dos documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que os agravantes protocolaram, no período de 30.04.2020 a 06.05.2020, diversos pedidos administrativos visando a adoção de medidas emergenciais, por conta do Município de Cascavel, voltadas ao enfrentamento do desequilíbrio econômico-financeiro instalado no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do referido Município, ocasionado pela pandemia do Covid-19, dentre elas a suspensão dos tributos e taxas, a instituição de subsídios para compensar as perdas tarifárias e o ressarcimento dos prejuízos financeiros.

Nesse sentido, constam os seguintes protocolos: 1) mov. 1.38 – 1º Grau - 19.03.2020; 2) mov. 1.39 – 1º Grau - 03.04.2020; mov. 1.40 – 1º Grau - 13.04.2020; 3) mov. 1.41 de 22.04.2020, sem registro de resposta do ente agravado, conforme extratos do sistema (mov. 1.42 a 1.44 – 1º Grau).

Assim, considerando o período excepcional e extraordinário, ocasionado pela pandemia do Covid-19, fato esse imprevisível, que acarretou a imprescindibilidade da adoção de medidas rígidas de contenção por conta de vários Estados e Municípios, bem como diante da perda brutal de receitas das agravantes, vindo a comprometer o adimplemento de suas despesas básicas, verifica-se, numa análise perfunctória, que a inércia do agravado em responder aos referidos protocolos é desarrazoada e desproporcional, pois já decorridos quase 50 (cinquenta) dias desde o primeiro protocolo, comprometendo o interesse público atinente ao transporte de passageiros, direito fundamental social.

Quanto ao *periculum in mora*, é certo que a medida é de extrema urgência pois há risco de iminente colapso do sistema público de transporte no Município de Cascavel, considerando que apenas nos meses de março e abril do ano de 2020 ocorreu um déficit na casa dos R\$ 2.300.000,00 (dois milhões de trezentos mil reais).

Logo, presentes os requisitos contidos no artigo 300, caput, do CPC/2015, **DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL**, a fim de que: **a)** o Município de Cascavel, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, expeça ato arrolando providências suscetíveis de execução em regime de urgência, contendo subsídio financeiro emergencial, além de outras ações e instrumentos que visem ofertar apoio econômico-financeiro direcionado às agravantes; **b)** o ente agravado abstenha-se de instaurar processo administrativo em desfavor dos agravantes, visando apurar eventual descumprimento do contrato de concessão, enquanto perdurar a situação de emergência relacionada ao Covid-19, sem antes restar concretizado entre as partes a renegociação dos encargos contratuais, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL.VA.EES64.FVBZJ.5TCMD



PROJUDI - Recurso: 0021410-98.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 10.1 - Assinado digitalmente por Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes:7621
07/05/2020: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Liminar Concedida

III – Nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o Município agravado para, havendo interesse, manifestar-se nos presentes autos.

IV – Ainda que não exista previsão legal para requisitar informações ao juízo de primeiro grau, considerando o teor do artigo 1.018, § 1º do CPC/2015, expeça-se requisição ao magistrado de 1º Grau para informe se exerceu juízo de retratação.

Ressalta-se, que a solicitação envolve a necessidade do juiz afirmar ou não seu entendimento sobre a retratação. O sistema Projudi propiciou o acesso aos autos de forma eletrônica, mas não retira a possibilidade de eventual retratação, tendo em vista o movimento contínuo processual, ocasionando, muitas vezes, alteração do pensamento jurídico.

Nesse sentido, segue o atendimento aos poderes de cautela inerentes ao juiz da causa.

V – Reunidas essas informações, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifeste no prazo de 15 dias, conforme previsão contida no artigo 1.019, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

VI – Ultimadas todas as diligências e feitas as devidas certificações, **retornem conclusos**.

Curitiba, 07 de maio de 2020.

Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Relatora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLVA.EES64.FVBZJ.5TCMD

Alexandre Pelegi, jornalista especializado em transportes

Relacionado



TJ do Paraná concede liminar determinando auxílio emergencial de R\$ 3,9 milhões em favor de empresa do transporte público de Maringá

8 de Maio de 2020
Em "Brasil"



Justiça do DF determina suspensão de auxílio emergencial às empresas de ônibus

9 de Maio de 2020
Em "Brasil"



Justiça concede liminar para que prefeitura de Cascavel proceda ao reajuste da tarifa do transporte coletivo

2 de março de 2020
Em "Notícia"

Compartilhe a reportagem nas redes sociais:

DEIXE UMA RESPOSTA

- ÚLTIMAS NOTÍCIAS

CPTM divulga link para transmissão ao vivo da sessão pública de concorrência para supervisão das obras de serviços complementares da Linha 13-Jade

Covid-19: Governo do Amazonas mantém suspensão do transporte intermunicipal e interestadual até 31 de maio

Mairiporã remarca licitação do transporte coletivo para o dia 25 de maio

Nenhuma proposta é classificada em licitação para troca de asfalto por concreto em vias de ônibus de São Paulo

Linhas do transporte intermunicipal do Rio Grande do Sul passarão a operar com limite de passageiros

Ministério Público recorre de decisão sobre lockdown em Manaus (AM)

Rio de Janeiro realiza bloqueio parcial de mais sete pontos da cidade nesta quarta-feira

Caiado anuncia compra de R\$ 5 milhões de passes antecipados para auxiliar empresas de ônibus da Região Metropolitana de Goiânia

Expresso Pégaso entra com pedido de recuperação judicial com dívida de quase R\$ 50 milhões

Rodízio Municipal mais severo: Quase 550 mil registros de passagens a mais nos ônibus de São Paulo e só 1% de aumento no isolamento



Editorias

TAGS

Página destinada à cobertura jornalística dos principais fatos relacionados aos transportes, com notícias, informações de última hora, coberturas exclusivas, opinião, estudos técnicos e história.

ANTT Artesp
 Blog Ponto de Ônibus
 Brasil BRT Carrocerias
 CET CPTM

Adamo Bazani
 Alexandre Pelegi
 Blog Ponto de Ônibus bus



De tudo um pouco

Destaque Destaque 2

Destaque-Informe EMTU

Fretamento Greve

História

Informe Publicitário

Internacional

Meio ambiente Mercado

Metrô Metropolitano SP

Na Rede Nos Trilhos

Notícia Opinião

Outros destaques

Reportagens Especiais

Rodoviários SPTrans

Tecnologia Uncategorized

jornalista especializado em transportes

notícias transporte

Transportes

transportes coletivos

ônibus

**Diário do Transporte @ 2010 - 2019. Todos os direitos reservados.
Desenvolvido por Grupo Printer.**